



03/05/2022



Governo do Estado de São Paulo  
Secretaria da Saúde  
GABINETE DO SECRETÁRIO - Chefia de Gabinete

OFÍCIO

Número de Referência: SES-EXP-2022/12831  
Interessado: Câmara municipal de Jundiaí  
Assunto: Projeto de Lei nº 782/2021 - Oferta de Serviço de Saúde

Excelentíssimo Senhor  
Vereador Presidente Faouaz Taha  
Câmara municipal de Jundiaí  
Rua Barão de Jundiaí, 128 - Centro  
Jundiaí - São Paulo. CEP 13201-010



Ao apresentar nossos cordiais cumprimentos, reportamo-nos ao Ofício PR/DL nº 27 /2022, pelo qual Vossa Excelência, encaminha Moção de nº 219/2021, de autoria do Vereador Daniel Lemos Dias Pereira, em apoio ao Projeto de Lei nº 782/2021, que cria o Censo Hospitalar Eletrônico, por meio do sistema da Central de Regulação de Ofertas de Serviço de Saúde - Cross.

A solicitação em apreço foi submetida à apreciação da Coordenadoria de Regiões de Saúde - CRS, órgão desta Pasta, que se manifestou através da Informação SES-INF-2022/27557-A, cópia em anexo, que presta os devidos esclarecimentos sobre a matéria em apreço.

Sendo o que nos cumpria para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

São Paulo, 13 de abril de 2022.

Nilson Ferraz Paschoa  
Chefe de Gabinete  
GABINETE DO SECRETÁRIO - Chefia de Gabinete

Classif documental 006.01.10.003



SESOF 1202213583A





**Governo do Estado de São Paulo**  
**Secretaria da Saúde**  
**GRUPO DE REGULAÇÃO**

**Informação**

**Interessado:** Câmara municipal de Jundiaí - Presidente Faouaz Taha

**Assunto:** Censo Hospitalar Eletrônico - Projeto de Lei nº 782/2021

**Número de referência:** Projeto de Lei nº 782/2021

Trata o presente de ofício PR/DL nº 27/2022, do Presidente Faouaz Taha, da Câmara Municipal de Jundiaí, que encaminha Moção de nº 219/2021, de autoria do Vereador Daniel Lemos Dias Pereira, em apoio ao Projeto de Lei nº 782/2021, para a criação do Censo Hospitalar Eletrônico, por meio do sistema da Central de Regulação de Ofertas de Serviço de Saúde - Cross.

Recebemos o expediente SES-EXP-2021/83806 proveniente da Casa Civil encaminhando o D. O. de 17/11/2021 pag. 11 o que versa sobre o projeto Lei nº 782/2021 de autoria do Deputado Maurici do PT e esclarecemos através SES-INF-2022/12470-A conforme o seguinte :

O que cabe a este Grupo de Regulação da Coordenadoria de Regiões de Saúde esclarecemos:

...O Governo do Estado de São Paulo, através do Decreto nº 56.061, de 02 de agosto de 2010, Cria, na Coordenadoria de Serviços de Saúde, da Secretaria da Saúde, a Central de Regulação de Oferta de Serviços de Saúde-CROSS e dá providências correlatas.

A Central de Regulação de Ofertas e Serviços de Saúde - CROSS tem como objetivo operacionalizar as pactuações da rede estadual de saúde, por meio de um portal web que disponibiliza as ofertas de vagas para consultas, exames e procedimentos, e regula o acesso de pacientes a serviços de maior complexidade em todo o estado de São Paulo.

Por meio de ações dinâmicas, executadas de formas equilibrada, ordenada e oportuna, a central congrega as ações voltadas para a regulação do acesso na área hospitalar e ambulatorial, contribuindo para a integralidade da assistência e propiciando o ajuste da oferta assistencial disponível às necessidades imediatas do cidadão.

O Sistema CROSS é um Sistema de Regulação e não de Censo hospitalar, sendo utilizado para transferências hospitalares de urgência, exames e consultas. Ficam regulamentadas as competências, fluxos no intento de diminuir a interferência pessoal para obtenção de recurso assistencial.

Classif documental

006.01.10.004



**Governo do Estado de São Paulo**  
**Secretaria da Saúde**  
**GRUPO DE REGULAÇÃO**

O Ministério da Saúde através da Portaria nº 312 de 02 de maio de 2002 dispõe sobre o Censo Hospitalar.

Os municípios já possuem acesso ao Sistema CROSS (Lei 16.287 de 18 de julho de 2016) sendo facultativo aos municípios com menos de 100.000 (cem mil) habitantes, além de servidores receberem treinamento e capacitação.

Os Gestores Municipais tem contato próximo com os 17 Departamentos Regionais de Saúde do Estado de São Paulo para propor ações conjuntas.

Quanto ao Artigo 3º - Informamos que o prontuário do paciente não é alimentado no sistema CROSS, trata-se de informação restrita ao paciente e seu médico, protegido por diversos instrumentos legais como código de ética médica e LGPD.

Por gestão da CROSS o sistema recebe atualizações como unificar cadastros, inserção e exclusão de serviços hospitalares.

Outras considerações que se mostraram importantes:

- apesar de inicialmente estar colocada sobre a obrigatoriedade do preenchimento em unidades públicas sob gestão municipal ou estadual, essa informação não está em nenhum artigo do projeto de lei. No que diz respeito às unidades de saúde sob gestão municipal, esses entes federados se utilizam de diversos sistemas de informação, não havendo a obrigatoriedade de utilização ou compartilhamento de informações no sistema CROSS.

- no parágrafo único, em havendo confirmação desse projeto de lei o acesso ao recurso não pode ser exclusivo dos gestores municipais de saúde e sim as instâncias que trabalham com planejamento em saúde na gestão municipal e/ou estadual.

- no artigo 2º não está claro como se dará a informação de leitos privados em serviços contratualizados em que existem os dois tipos de leito no mesmo serviço.

- as informações sugeridas no artigo 3º não são próprias de censo hospitalar, em especial no que tange os itens VIII, IX, X, XI.

Ainda quanto à criação de um censo hospitalar para todos os leitos hospitalares de unidades públicas do Estado de São Paulo, sob modalidade de gestão municipal ou estadual cabe ressaltar ainda:

A criação desse sistema e de seu adequado monitoramento implica em criação de sistema adequado e existência de equipe própria com dedicação exclusiva para que os dados sejam fidedignos.



**Governo do Estado de São Paulo**  
**Secretaria da Saúde**  
**GRUPO DE REGULAÇÃO**

A regulação da urgência/emergência não COVID é feita na busca do recurso necessário à resolução da necessidade do paciente e não está atrelada à existência de leito vago em unidade hospitalar.

- o censo hospitalar destina-se essencialmente ao conhecimento sobre disponibilidade e utilização de leitos hospitalares.

A portaria MS nº 312 de 30/09/2002 é bem clara do que faz parte de um censo hospitalar, o que não contempla o sugerido no artigo 3º deste projeto de lei.

No que diz respeito a justificativa do projeto, existem diversos indicadores largamente conhecidos e utilizados que permitem o planejamento de ações de saúde tanto no que diz respeito à esfera municipal quanto estadual.

É possível ainda o aproveitamento dos relatórios existentes e elaboração de novos a partir dos dados disponíveis que possam auxiliar o processo de planejamento.

O conhecimento do estado clínico do paciente proposto na justificativa do projeto de lei, não é facultado na gestão municipal ou estadual documento sendo parte integrante do prontuário médico, este protegido legalmente.

- o relatório de condições clínicas estão disponíveis em sistemas mais prevalentes existentes onde podemos por exemplo consultar principais causas de internação por unidade hospitalar, município, região de saúde, estado, o mesmo sendo possível para causas de morte. Essas informações são de extrema importância para planejamento de ações em saúde.

Diante ao exposto, encaminha-se ao Gabinete do Coordenador desta Coordenadoria de Regiões de Saúde para ciência e prosseguimento

São Paulo, 06 de abril de 2022.

**RAQUEL ZAICANER**  
**DIRETOR TÉCNICO DE DEPARTAMENTO III**  
**GRUPO DE REGULAÇÃO**



